



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 44/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 044/2023 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER, PRAÇAS E PARQUES, NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.**

**Autor:** Amauri Alberto Pereira de Sousa

**Relator:** Adhemar Alves de Freitas Junior

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 044/2023**.

O Projeto em destaque tem como objetivo dispor no âmbito do município de Imperatriz/MA, a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, em locais públicos e privados de lazer, praças e parques.

O nobre Edil utiliza como justificativa que a proposição contém a peculiaridade de atenção às crianças com deficiência em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes, além de garantir direitos constitucionais e infraconstitucionais do lazer, desenvolvimento e da prática do esporte, uma vez que é imprescindível a existência de um ambiente adequado, com segurança, proteção e acessibilidade.

**Este é o breve relatório.**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR**

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 44/2023**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30º** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147º** Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 44/2023**

aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, visto que Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Na mesma senda, frisa-se a importância do projeto no que concerne a garantia de tutelas da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, no sentido de oferecer um acesso adequado a instalação de brinquedos adaptados em locais públicos e privados no município, nos moldes do art. 244 e art. 227, §2 da C.F., vejamos:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Assim, no plano infraconstitucional o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei nº 7.853/89, que institui política nacional de proteção as pessoas portadoras de deficiência, vez que cabe ao Poder Público e seus órgãos “assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 44/2023**

inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Noutro giro, a Lei nº 8.069/90 nos seus artigos 3º, 4º e 5º, estabeleceu normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, notemos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Acerca da garantia e acessibilidade é importante mencionar ainda a Lei nº 13.146,2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe no seu art. 8º o dever do Estado em concretizar tais direitos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 44/2023**

Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Logo, resta evidente que a proposição em análise está em total consonância com as normas legais, pois existe a obrigação geral do Estado de garantir acessibilidade as pessoas com deficiência, como o acesso a diversão e lazer de crianças e jovens, concretizando direitos e garantias fundamentais

Posto isto, este relator verifica que a matéria não incide em nenhum óbice para sua tramitação, não contrariando normas de cunho constitucional ou legal. Portanto, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

É o voto.

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

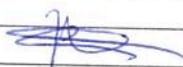
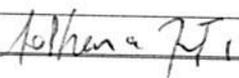
A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator,** julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** a referida **proposição.**

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva – PP	
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B	
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva – MDB	
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB	
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 44/2023**

<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva – PL

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO \_\_\_\_\_ DIA DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**